



Descrição: Foto do braço de um homem de terno usando calculadora com caneta na mão. Na outra mão segura uma lupa. Abaixo das mãos estão planilhas sob uma mesa. [Fim da descrição]

## **ÔNUS DA PROVA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO: ANÁLISE DO TEMA 1118 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ruggeri Batista Ramos<sup>1</sup>

---

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a distribuição do ônus da prova nos casos de contratos de terceirização em que se busca a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, com ênfase na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118 de repercussão geral. Em primeiro lugar, rememora-se a bilateralidade contratual clássica das relações de emprego e o contraste existente em relação à trilateralidade nos contratos de terceirização. Em seguida, analisa-se a evolução jurisprudencial em relação à responsabilidade do tomador de serviços, tendo como ponto de partida a Lei nº 6.019/74, passando pelas alterações da redação da Súmula 331 do TST e concluindo com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 e no Tema 246 do STF, que não admitiram a responsabilidade automática da Administração Pública, condicionando-a à comprovação da existência de culpa, seja in eligendo, seja in vigilando. O ponto central do presente artigo visa analisar o Tema 1118 do STF, que, de forma diametralmente oposta ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, fixou tese no sentido de que, em caráter geral,

---

<sup>1</sup> Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Constitucional. Pós-Graduando em Direitos Humanos. Assessor-Chefe na 18ª Vara do Trabalho de Brasília. Email: ruggeri.ramos@trt10.jus.br

cumpra ao trabalhador o ônus de comprovar a negligência da Administração Pública ou o nexo de causalidade. Explora-se, ainda, aspectos da tese fixada, como a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que comprovada a existência de notificação formal da Administração Pública e sua inércia e, também, os casos de responsabilidade direta quanto às condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Terceirização; responsabilidade subsidiária; administração pública; ônus da prova

### **Conceito de terceirização**

Os contratos trabalhistas, em regra, são constituídos entre pessoa física (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado (art. 2º da CLT) (Brasil, 1943), de caráter bilateral, nos quais o empregado se obriga perante o empregador à prestação de serviços de forma não eventual, subordinada e onerosa.

Nos contratos de terceirização, contudo, a característica da bilateralidade é afastada, considerando a existência de uma relação triangular na prestação dos serviços, formada pelo empregado, que efetivamente presta os serviços, pela empresa prestadora de serviços, com a qual há a formação do vínculo juslaboralista com o obreiro, e pela tomadora dos serviços, que efetivamente é beneficiada pelo trabalho prestado, porém, sem assumir a posição jurídica de empregador.

Nesse sentido, recorda o Professor Maurício Godinho Delgado:

O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo terceirizante é francamente distinto do clássico modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história (Delgado, 2019, p. 540-541).

A alteração do modelo tradicional de contratação de trabalhadores causou diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, na medida em que há, efetivamente, diversos prejuízos aos empregados terceirizados, dentre eles: a) a disparidade de remuneração entre os empregados admitidos por empresa prestadora de serviços e os da empresa tomadora de serviços, visto que a destes, em geral, é maior; b) redução da ostensividade do sindicalismo, uma vez que a categoria está fatiada entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os empregados da empresa tomadora dos serviços.

Dessa forma, conclui-se que a terceirização, ao romper com a bilateralidade característica dos contratos trabalhistas, influencia diretamente nas condições de trabalho dos empregados. A triangulação inerente à terceirização distancia o obreiro da tomadora dos serviços, situação na qual se verifica a existência de desigualdade remuneratória e pulverização sindical. Fica evidente, portanto, que essa modalidade contratual, ao divergir do modelo clássico, tensiona os objetivos históricos de proteção e equidade que fundamentam o Direito do Trabalho.

## Responsabilidade pelo pagamento em caso de descumprimento contratual da empresa prestadora dos serviços

Originalmente, a responsabilidade pela terceirização foi normatizada na Lei de Trabalho Temporário (Lei 6.019/74), cujo art. 16 dispõe que:

a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei (Brasil, 1974).

A referida previsão, contudo, não era suficiente para a proteção dos trabalhadores terceirizados, uma vez que a solidariedade somente se aplicaria nos casos de falência da empresa de terceirização, somada à limitação da responsabilidade pelas verbas elencadas no dispositivo.

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista buscou formas de combater esse vazio normativo e de proteção aos trabalhadores terceirizados. Assim, foi editada a Súmula 331 do TST (Brasil, 2000<sup>2</sup>), após o cancelamento da Súmula 256 do TST.

Em sua redação primeira, no que se refere à responsabilidade pelas verbas trabalhistas pela empresa tomadora dos serviços, o item IV da Súmula 331 assentou que:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O item foi alterado no ano 2000, passando a ter a seguinte redação:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) (Brasil, 2000).

A responsabilidade, portanto, era automática, bastando o mero inadimplemento da empresa prestadora dos serviços para que então a tomadora dos serviços, seja pública, seja privada, fosse responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A questão, contudo, foi alterada em razão do julgamento da ADC 16 do Supremo Tribunal Federal, em que foi afastada a possibilidade de condenação automática dos entes públicos em razão do inadimplemento das verbas trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviço, afirmando a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8666/93. Cita-se a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato,

2 A redação original da súmula é de 1993.

à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, precedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (ADC 16). Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2010, DJe- 173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00011) (Brasil, 2010).

Consta ainda, nas razões do julgado, que, não obstante a impossibilidade de responsabilização automática do ente público, é possível que seja reconhecida quando houver demonstração de descumprimento de normas cuja obrigatoriedade era evidente, tanto na escolha da empresa prestadora de serviços (*culpa in eligendo*), tanto na falha da fiscalização das obrigações firmadas no contrato de terceirização (*culpa in vigilando*).

Com a decisão proferida pela Suprema Corte na ADC 16, novamente a redação da Súmula 331 do TST foi alterada, indicando nos itens IV, V e VI as novas regras para a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, particular ou público:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Brasil, 2000).

No que toca às empresas privadas tomadoras de serviços, a responsabilidade é subsidiária nos casos em que há inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores pela empresa prestadora de serviços (item IV da Súmula 331 do TST) em relação a todas as verbas trabalhistas decorrentes da condenação no período em que houve a prestação de serviços (item VI da Súmula 331 do TST).

Por outro lado, em relação aos entes públicos na condição de tomadoras de serviços, não obstante a manutenção da responsabilidade subsidiária aplicável às empresas privadas, bem como a integralidade das verbas devidas durante o contrato de terceirização firmado, há de se observar a necessidade de atuação culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações previstas na Lei de Licitações (8.666/93 e 14.133/21).

A culpa *stricto sensu* é aquela decorrente da atuação pelo agente com imprudência, negligência ou imperícia, conforme se verifica dos arts. 186 e 951 do Código Civil (Brasil, 2002) e do art. 18 do Código Penal (Brasil, 1940).

Consoante a jurisprudência clássica do TST, a referida culpa poderia ser demonstrada nas

modalidades presumidas *in eligendo* ou *in vigilando*.

O Professor Tartuce assim conceitua a culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

a) Culpa *in vigilando* — há uma quebra do dever legal de vigilância como era o caso, por exemplo, da responsabilidade do pai pelo filho, do tutor pelo tutelado, do curador pelo curatelado, do dono de hotel pelo hóspede e do educador pelo educando.

b) Culpa *in eligendo* — culpa decorrente da escolha ou eleição feita pela pessoa a ser responsabilizada, como no caso da responsabilidade do patrão por ato de seu empregado (Tartuce, 2024, p. 1156).

Com base nessa conclusão, então, o Tribunal Superior do Trabalho passou a reconhecer a responsabilidade do ente público nos casos de terceirização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

---

**“(…) Dessa forma, a tese firmada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 246 consolidou a interpretação vigente desde o julgamento da ADC 16, afastando a responsabilidade automática da Administração Pública pelo mero inadimplemento da empresa contratada e, também, condicionando eventual responsabilização subsidiária à comprovação efetiva da conduta culposa do ente público na fiscalização das obrigações contratuais, em consonância com a previsão do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”**

---

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento fixado na ADC 16, mediante o julgamento do Tema 246 (RE 760931), no sentido de que não se admite a transferência automática de responsabilidade para o Poder Público em caso de inadimplemento de encargos trabalhistas em contratos de terceirização, fixando a seguinte tese:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Brasil, 2017).

Dessa forma, a tese firmada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 246 consolidou a interpretação vigente desde o julgamento da ADC 16, afastando a responsabilidade automática da Administração Pública pelo mero inadimplemento da empresa contratada e, também, condicionando eventual responsabilização subsidiária à comprovação efetiva da conduta culposa do ente público na fiscalização das obrigações contratuais, em consonância com a previsão do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

## Ônus da prova nos contratos de terceirização. Análise do Tema 1118 do Supremo Tribunal Federal

O ônus da prova consiste na determinação legislativa, judicial ou convencional relativa à demonstração de fato que foi alegado no processo. Em regra, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar a veracidade dos fatos extintivos e impeditivos do direito vindicado pela parte autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

As regras de ônus da prova são divididas em duas perspectivas: a) subjetiva; e b) objetiva. Consoante os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (“quem deve provar o quê”), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova (Neves, 2019, p. 717).



Descrição: Foto de mãos femininas passando papéis para uma mão masculina. Logo abaixo está uma mesa de reunião [fim da descrição].

Nos contratos de terceirização, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, o ônus subjetivo da prova é atribuído ao ente público, ao qual incumbe demonstrar a realização efetiva e adequada da fiscalização do contrato de prestação de serviços, sob pena de configuração da culpa apta a configurar a responsabilidade subsidiária (Brasil, 2019).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1118 de repercussão geral, firmou tese em sentido oposto àquele pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se a tese fixada:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexa de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior (Brasil, 2025).

Há de se destacar que a responsabilidade subsidiária é relativa aos encargos trabalhistas, com exclusão expressa das parcelas previdenciárias, pois, para estas últimas, tanto a Lei 8.666/93 (art. 71, §2º) (Brasil, 1993), quanto a Lei 14.133/21 (art. 121, §2º) (Brasil 2021), impõem responsabilidade solidária à Administração Pública, tornando-a, portanto, responsável principal no pagamento dos encargos previdenciários não adimplidos pela empresa contratada.

Ademais, a utilização exclusiva da inversão do ônus da prova para a responsabilização subsidiária da Administração Pública também é vedada, pois cria uma presunção de culpa em face da administração, situação que vai de encontro ao entendimento consolidado pela Suprema Corte, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não é automática e depende da comprovação da culpa.

Nesse sentido, portanto, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, devendo o autor comprovar a negligência na fiscalização do contrato de terceirização por parte da Administração Pública ou o nexa de causalidade entre o dano sofrido e a conduta comissiva ou omissiva daquele ente tomador dos serviços.

Tal conclusão baseou-se no chamado princípio da presunção de legitimidade dos atos da administração, cuja definição do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo se segue:

é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo (Mello, 2016, p. 427).

Um dos principais efeitos da presunção é justamente a inversão do ônus da prova, cabendo àquele que alega a ilegitimidade do ato a comprovação da antijuridicidade. Nesse contexto, cita-se as lições do Professor Marçal Justen Filho:

A presunção de legitimidade é relativa, o que equivale a uma inversão do ônus da prova. Significa, portanto, que a Administração Pública não tem necessidade de provar que o conteúdo do ato é legítimo, cabendo ao terceiro o ônus de provar ser ele ilegítimo. (Justen Filho, 2018, localizador: a- 157101025).

Assim, haja vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, dentre eles o contrato de terceirização, cabe ao autor demonstrar a irregularidade no cumprimento das cláusulas contratuais para que seja então aberta a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Note-se, ademais, que uma das possíveis provas a serem produzidas pelo trabalhador, na reclamação trabalhista, é a comprovação de que a Administração Pública foi formalmente notificada do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços.

Nesta hipótese, fica claro que o ônus probatório será da Administração Pública em demonstrar que não permaneceu inerte ao ser notificada, fato impeditivo de sua responsabilidade subsidiária, consoante os arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

É preciso destacar também que a notificação pode ser realizada pelo trabalhador, Sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo, tal como a comissão de representantes dos empregados, prevista no art. 510-A da CLT.

No que toca às condições de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, a responsabilidade da administração é direta, quando a atividade for realizada em suas dependências ou em local previamente convencionado, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974, portanto, aplicam-se normalmente as regras de distribuição do ônus da prova, permitindo-se, inclusive, a distribuição dinâmica do encargo probatório disciplinada nos arts. 818, § 1º da CLT e no art. 373, § 1º do CPC.

O Supremo Tribunal Federal indicou, na tese do Tema 1118, o dever da Administração Pública em determinar que o capital social da empresa contratada seja devidamente integralizado em valor compatível com o número de empregados, nos termos do art. 4º- B da Lei nº 6.019/74. Ademais, asseverou também, a necessidade de observância das medidas previstas no art. 121, §3º, da Lei 14.133/21.

É importante que se note uma nuance existente no item 4 da tese, na medida em que o art. 121, §3º, da Lei 14.133/21 prevê que é faculdade da administração a adoção das medidas que foram ali dispostas, não obstante na proposição do julgado tenha sido utilizado o vocábulo “deverá”, podendo levar à conclusão de obrigação por parte da Administração. Em verdade, da análise do julgado, verifica-se que tais medidas previstas no art. 121, §3º, da Lei 14.133/21 devem ser utilizadas pela Administração para demonstrar que atuou minimamente com diligência e afastar a configuração da culpa. Tais procedimentos, inclusive, são aqueles que podem ser utilizados em reclamações trabalhistas na comprovação do fato impeditivo da responsabilidade subsidiária nos casos em que demonstrado pelo autor que a Administração Pública foi devidamente notificada.

Observe-se que nesse caso, não poderá a Administração Pública, com base na presunção de legitimidade dos atos administrativos, afirmar genericamente que adotou as medidas previstas nos art. 121, §3º, da Lei 14.133/21, pretendendo imputar ao autor o ônus da prova, porquanto é necessário comprovar, ainda que minimamente, de que a alegação de cumprimento das faculdades legais do referido artigo efetivamente ocorreu.

Nesse sentido são os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

Para surgir a presunção de legitimidade, o ato administrativo deverá apresentar um grau mínimo de aparência de perfeição, indicando o cumprimento das exigências e requisitos necessários à sua existência.

Ademais, a presunção depende de a Administração Pública comprovar o cumprimento do devido processo, necessário e inafastável a fundamentar suas afirmativas. Assim, se o ato administrativo afirma a ocorrência de certo fato, não se pode atribuir ao particular o ônus de provar sua inoccorrência – até porque é impossível produzir prova de fatos negativos. É impossível provar que um fato não ocorreu; quando muito se pode provar a ausência de condições para sua ocorrência ou a consumação de fatos incompatíveis com sua verificação. (Justen Filho, 2018, localizador: a-157101025).

Como se viu, o julgamento do Tema 1118 pela Suprema Corte alterou significativamente a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao ônus probatório referente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de terceirização. Assim, via de regra, ao autor em reclamação trabalhista incumbe a comprovação da conduta culposa, comissiva ou omissiva, da Administração Pública na fiscalização contratual. Porém, é de se recordar que a própria tese excepciona a regra geral do ônus probatório atribuído ao autor, nos casos em que comprovada notificação formal à Administração Pública das violações contratuais, hipótese na qual caberá a comprovação de fato impeditivo, qual seja, ausência de inércia. Ademais, a regra geral também é excepcionada na hipótese de responsabilidade direta em matéria de meio ambiente do trabalho, situação em que se aplicam as regras ordinárias de distribuição do ônus probatório.

### **Conclusão**

No julgamento do Tema 1118, a Suprema Corte estabeleceu que o ônus da prova na responsabilização subsidiária da Administração Pública em contrato de terceirização é do trabalhador. Para tanto, asseverou, em suma, dois fundamentos: a) impossibilidade de, unicamente com base na inversão do ônus da prova, fixar a culpa da Administração Pública, porquanto tal procedimento acarretaria contrariedade aos entendimentos da Corte na ADC 16 e no Tema 246, visto que configuraria culpa presumida do Poder Público; b) presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual transfere àquele que alega o descumprimento contratual o ônus probatório da irregularidade arguida. Não houve, todavia, isenção de responsabilidade probatória à Administração Pública, uma vez que nos casos de negligência (como a inércia após a notificação formal de descumprimento do contratual, relaxamento nos deveres de fiscalização ativa – a exemplo das medidas previstas no art. 121, §3º, da Lei 14.133/21 - e análise da integralização do capital social) será possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por configurar culpa. Tal culpa, não é presumida, mas, sim, decorrente da não adoção pela Administração Pública de deveres mínimos de fiscalização. No julgamento do Tema 1118, buscou-se equalizar a proteção ao trabalhador terceirizado com a impossibilidade fática de onipresença da Administração Pública para a fiscalização detida de todos os contratos que tenha firmado. Se de um lado houve a renovação da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática, de outro lado passa a ser exigido da Administração Pública diligência e ações concretas de fiscalização, especialmente quando formalmente notificada.

## Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Responsabilidade contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. [...] É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993 [...]. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 24 nov. 2010. **DJe**: n. 173, divulgado em 08 set. 2011, publicado em 09 set. 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adc:2010-11-24;16-2497093>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.298.647. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada [...]. Repercussão Geral – Tema 1118. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 13 fev. 2025. **DJe**: 15 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6048634>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 760.931. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Repercussão Geral – Tema 246. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 30 mar. 2017. **DJe**: n. 190, divulgado em 29 ago. 2017, publicado em 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2017-04-26;760931-4434203>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Embargos em Recurso de Revista nº 925-07.2016.5.05.0281. Administração Pública Direta ou Indireta. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Ônus da prova [...]. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandao. Julgado em: 12 dez. 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.3:acordao;rr:2019-06-05;925-2016-281-5-0>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2000. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (e-book).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024

Foto de capa: [Freepik](#)  
Foto 2: Clay Banks no [Unsplash](#)